



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

**2.ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Falências, Concordatas e
Registros Públicos da Comarca de Contagem - MG**

Processo n.º 079.03.062631-5

Natureza: Falência

Requerente: Cartográfica Fênix Ltda.

Requerida: Newtequi Indústria e Comércio Ltda.

Vistos, etc...

Cartográfica Fênix Ltda., devidamente qualificada nos autos, requereu a **falência** de **Newtequi Indústria e Comércio Ltda.**, também qualificada, alegando, em síntese que:

- é credora da requerida da importância de R\$ 40.131,08 (quarenta mil, cento e trinta e um reais e oito centavos); quês os títulos de crédito - duplicatas - foram protestados e as notas fiscais estão acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias.

Apresentaram documentos de fls. 05/20 e, posteriormente, às fls. 24/25.

Citada (fls. 50-verso), a requerida não apresentou defesa ou efetuou depósito elisivo, conforme Certidão de fls. 54-verso.

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 56/57, opinando pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica dos autos, a falência da empresa foi requerida com fundamento no art. 1.º do Decreto-lei 7.661/45. O referido dispositivo legal apresenta, como principais requisitos caracterizadores da impontualidade, o não pagamento de obrigação líquida na data de seu vencimento, sem relevante razão de direito, constante de título que legitime a ação executiva.

Constata-se que os títulos executivos apresentados, quais sejam, duplicatas - fls. 15 - são aptos para a propositura da presente ação, uma vez que, apesar de não constarem os respectivos aceites, vieram acompanhadas dos protestos (fls. 16 e 17).

Com efeito, a falta do aceite nas duplicatas é suprida pelo protesto, desde que haja a comprovação da entrega das mercadorias.

Processo n.º 0079.00.012714-6

Natureza: Falência

Fls. 1/3



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

Verifica-se, pelas notas fiscais apresentadas (fls. 13/14), que as mercadorias foram entregues e que não houve qualquer reclamação ou tentativa de devolução por parte da empresa ré.

De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, a duplicata sem aceite, mas protestada, é admitida para efeito de ação falimentar.

Corroborando tal entendimento, ressaltem-se os seguintes julgados:

“Falência. Duplicata protestada por falta de aceite. Acompanhada de prova de entrega da mercadoria. Viabilidade do pedido. Aplicação do artigo terceiro da lei 6.458/77 (RT 533/117)”.

“Constitui título hábil para pedir falência a duplicata protestada por falta de aceite e acompanhada de prova de entrega da mercadoria” (Ac. Unân. Da terceira Câm. do TJSP de 05.10.78, na Apel. nº 273.741, Rel. Des. Almeida Camargo; RT 532/110)”.

Em razão da referida venda, foram emitidos os títulos de crédito – duplicatas – devidamente protestados, caracterizando-se, pois, a impontualidade.

Registre-se que a requerida não efetuou o depósito, visando elidir a decretação da falência, nem tampouco apresentou defesa, apesar de devidamente citada..

Acrescente-se, ainda, que dos protestos realizados, a empresa ré foi devidamente intimada, conforme fazem prova os documentos anexados às fls. 24/25.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e **DECRETO A FALÊNCIA** da firma **NEWTEQUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita sob o CNPJ/MF 01.793.297/0001-52, estabelecida nesta Cidade, à Rua Guilherme Ciriene, 321, Bairro Jardim Industrial, CEP 32.220-010, tendo objetivo social a indústria, comércio, importação e exportação, representação de produtos químicos e pigmentos para a indústria de tecidos, papéis, coureiros, cosméticos, móveis, plásticos, lavanderias, tinturarias, hospitais, automobilísticos, domissanitários e demais atividades afins, com a composição social formada pela sócia Helaine Silva Dias, **a partir das 14:30 horas de hoje.**

Considerando-se a entrada em vigor da Lei 11.101/05, com fundamento nos artigos 192, § 4.º c/c 99, **fixo o termo legal de quebra em 90 (noventa) dias antes do primeiro protesto, ou seja, 04 de outubro de 2001.**

Processo n.º 0079.00.012714-6
Natureza: Falência

Fls. 2/3



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais dos credores sobre os direitos e interesses relativos à massa falida, na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da aludida lei.

Intime-se o falido para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. } OK

Cientifiquem-se os credores, mediante aviso, para apresentação dos documentos comprobatórios de seus créditos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica, outrossim, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, na forma do inciso VI, do artigo 99 da referida Lei.

Oficie-se à JUCEMG para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, fazendo-se constar a expressão "falido", a data de decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05. } OK

Nos termos do art. 99, inciso IX, da Lei 11.101/05, **nomeio administradora judicial o Dr. Cleber Mateus da Silva**, advogado militante nesta Comarca, que deverá ser intimada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 horas e assumir suas funções. } OK

Oficie-se, ainda, aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informe a existência de bens em nome da falida, bem como às Fazendas Pública Municipal, Estadual e Federal para que tomem conhecimento da presente decisão. } OK

Determino, por força do inciso IX, do artigo 99 da Nova Lei Falimentar a **LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, observado o disposto no artigo 109 desta Lei.** } OK

Intime-se o Ministério Público.

Custas pela falida.

Publicar.

Registrar.

Intimar.

Contagem, 21 de junho de 2005.

Areclides José do Pinho Rezende
Juiz de Direito

Processo n.º 0079.00.012714-6
Natureza: Falência

Fls. 3/3